



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233013 - SP(2025/0350329-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOAO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE EM PLATAFORMA PRIVADA NÃO CREDENCIADA PELA ICP-BRASIL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A exigência de certificação digital ICP-Brasil para a validade de documentos processuais assinados eletronicamente, inclusive procurações, harmoniza-se com a MP 2.200-2/2001 e com a Lei 11.419/2006, constituindo regra de segurança técnica e jurídica que pode ser adotada pelo Judiciário para resguardar autenticidade e integridade dos atos em meio eletrônico.
2. O acórdão que observa a necessidade de certificação pela ICP-Brasil está em consonância com a jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. O dissídio deixa de se caracterizar quando os paradigmas tratam de hipóteses não idênticas ou divergem de entendimento pacificado.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233013 - SP(2025/0350329-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOAO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE EM PLATAFORMA PRIVADA NÃO CREDENCIADA PELA ICP-BRASIL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A exigência de certificação digital ICP-Brasil para a validade de documentos processuais assinados eletronicamente, inclusive procurações, harmoniza-se com a MP 2.200-2/2001 e com a Lei 11.419/2006, constituindo regra de segurança técnica e jurídica que pode ser adotada pelo Judiciário para resguardar autenticidade e integridade dos atos em meio eletrônico.
2. O acórdão que observa a necessidade de certificação pela ICP-Brasil está em consonância com a jurisprudência, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. O dissídio deixa de se caracterizar quando os paradigmas tratam de hipóteses não idênticas ou divergem de entendimento pacificado.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO APARECIDO FERREIRA (JOÃO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUIS CARLOS DE BARROS, assim ementado:

Ação revisional de contrato. Extinção do feito. Inicial instruída com procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign. Entidade não credenciada pela ICP-Brasil. Inadmissibilidade. Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 241.)

Os embargos de declaração de JOÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 285 - 288).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOÃO apontou **(1)** contrariedade à lei federal acerca da validade da assinatura eletrônica na procuração e da desnecessidade de reconhecimento de firma, sustentando violação dos arts. 105, § 1º, e 425, IV, do CPC (Código de Processo Civil), dos arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia); dos arts. 2º, §§ 2º, 3º e 10; § 2º da Lei n. 11.419/2006 (informatização do processo judicial); do art. 3º, § 1º, da Lei n. 13.726/2018 (desburocratização); e do art. 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, ao afirmar que a assinatura eletrônica não-ICP-Brasil é possível e que inexistente obrigatoriedade legal de reconhecimento de firma em procurações; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com acórdãos paradigma que reconhecem a validade de assinaturas eletrônicas não emitidas pela ICP-Brasil quando presentes mecanismos de autenticação e integridade, em contexto fático semelhante (e-STJ, fls. 249 - 266).

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da validade da procuração assinada eletronicamente fora da ICP-Brasil e da desnecessidade de reconhecimento de firma, à luz do CPC, da Lei 8.906/1994, da Lei 11.419/2006, da Lei 13.726/2018 (art. 3º, §1º) e da MP 2.200-2/2001 (art. 10, §§1º e 2º), em confronto com a exigência da Resolução TJSP n. 551 e sua aplicação no caso

O Tribunal estadual manteve a extinção do processo, sob o fundamento de que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign, não credenciada à ICP-Brasil, em desconformidade com a Resolução n. 551 do Órgão Especial do TJSP, que exige certificação digital ICP-Brasil para garantir a autenticidade e integridade dos atos processuais.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A Medida Provisória n. 2.200-2/2001 instituiu a ICP-Brasil como a estrutura oficial destinada a conferir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos eletrônicos, sendo certo que a Lei n. 11.419/2006, ao tratar da informatização do processo judicial, reforçou a necessidade de observância dos requisitos técnicos estabelecidos para a prática válida de atos processuais em meio eletrônico.

Embora o art. 10, § 2º, da MP n. 2.200-2/2001 admita, em tese, outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos, tal previsão não afasta a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer regras próprias e mais rigorosas para a prática de atos processuais, sobretudo quando envolvida a verificação da capacidade postulatória e da regularidade da representação.

Nesse contexto, a exigência de certificação digital ICP-Brasil para procurações judiciais não configura formalismo excessivo, mas providência destinada a resguardar a segurança jurídica e a higidez do processo, não se tratando de mera faculdade do julgador.

A propósito, confira-se o precedente mais recente da Terceira Turma, cujo teor guarda inteira pertinência com a hipótese dos autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que confirmou sentença de extinção de ação de obrigação de fazer, em razão de irregularidade na representação processual, ao considerar inválida a procuração assinada eletronicamente na plataforma ZapSign, por não estar certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura eletrônica realizada em plataforma privada, sem certificação pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, pode ser considerada válida para efeito de representação processual.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade de documentos processuais

assinados eletronicamente depende de certificação pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006 .

4. Documentos assinados com métodos de certificação privados não podem ser equiparados àqueles certificados pela ICP-Brasil, pois não possuem o mesmo grau de segurança e confiabilidade jurídica.

5. Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.232.197/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - sem destaque no original.)

Dessa forma, ao exigir certificação ICP-Brasil para a validade da procuração e manter a extinção do feito, o acórdão recorrido alinhou-se à orientação firmada nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, o que impede o acolhimento da tese recursal.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Os paradigmas colacionados por JOÃO, embora admitam, em determinadas hipóteses, a validade de assinaturas eletrônicas não certificadas pela ICP-Brasil, não tratam de situação fática idêntica, notadamente acerca da utilização do documento eletrônico como instrumento de mandato para fins de representação processual em juízo, nem enfrentam a aplicação de norma administrativa específica do Tribunal local exigindo certificação ICP-Brasil.

Além disso, conforme já destacado, a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido da necessidade de certificação digital ICP-Brasil para a validade de procurações judiciais, o que afasta a configuração de dissídio apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...] 6. **A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ prejudica o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c", pois o suposto dissenso baseia-se em premissas fáticas não idênticas ou em entendimento já pacificado nesta Corte.**

7. *Rejeita-se o pedido de condenação do Agravante por litigância de má-fé, por não se vislumbrar dolo ou deslealdade processual em sua conduta.*

IV. *Dispositivo*

8 . *Agravo em Recurso Especial não conhecido.*

(AREsp n. 2.988.789/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - sem destaque no original.)

Diante do todo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.233.013 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0350329-7

Número de Origem:
10011287920248260169

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026